



## INDICAÇÃO

**Considerando** a necessidade de criação do Estatuto de Proteção e Bem-Estar dos Animais do Município de Pirassununga, visto se tratar de medida essencial para garantir que os animais sejam tratados com dignidade, respeito e proteção dentro da cidade;

**Considerando** que a presente proposta se encontra alinhada a um robusto arcabouço jurídico nacional e internacional, art. 225, §1º, VII, da Constituição da República, art. 32, da Lei nº 9.605/1998, Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), Princípio das Cinco Liberdades dos Animais, reconhecido mundialmente pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA);

**Considerando** que o meio ambiente também é considerado como direito fundamental, sendo também dever do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição da República e demais compromissos internacionais que tratem do assunto;

**Considerando** que a temática meio ambiente é de competência legislativa concorrente entre os Entes Federados, além de que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que os Municípios detêm competência para legislar sobre meio ambiente, conforme Tema 145 (RE 586224), o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal);

**Considerando** que se optou por Anteprojeto de Lei Complementar por entender que a norma versa, ainda que de forma reflexa, sobre posturas e, de acordo com art. 31, §1º, X, da Lei Orgânica do Município, bem como tratar sobre estrutura dos órgãos pertencentes ao Executivo, quando elenca atribuições;

**Considerando** que este Vereador é Presidente da Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal e busca um diálogo com a Pasta Competente e instituições da sociedade civil de proteção animal.

A partir dessas considerações, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, a possibilidade de adotar o Anteprojeto de Lei Complementar em anexo, o qual dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais no Município de Pirassununga e dá outras providências.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2026.

**Theo Santos de Souza – “Capitão Theo”**  
**Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



## **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

*“Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais no Município de Pirassununga e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto de Proteção e Bem-Estar dos Animais, estabelecendo diretrizes e normas para a elaboração e execução de políticas públicas destinadas à proteção, defesa e manejo ético animal no Município de Pirassununga.

**§1º** O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento e execução das políticas públicas envolvendo animais domésticos e domesticados será definido por ato do Poder Executivo, observada a estrutura administrativa vigente.

**§2º** Compete às unidades de vigilância em saúde e controle de zoonoses do Município as ações de prevenção, vigilância e controle de agravos e zoonoses, em estrita observância às normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e legislações correlatas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - Agravos: danos causados à integridade física de indivíduos ou animais;

**II** - Animal Agressivo: animal que faz vítima ou apresenta potencial para tal por meio de agravos, tais como arranhaduras, mordeduras ou ataques;

**III** - Animal de grande porte: bovinos, equinos, asininos e muares;

**IV** - Animal de médio porte: suínos, caprinos, ovinos e demais ungulados não classificados como de grande porte;

**V** - Animal de pequeno porte: caninos e felinos domésticos;

**VI** - Animal doméstico: cães e gatos de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem a tutela humana;

**VII** - Animal em situação de rua ou errante: todo animal doméstico ou ungulado encontrado nas vias e logradouros públicos, ou em locais de acesso público, sem contenção efetiva e sem tutor;

**VIII** - Animal comunitário: cães e gatos que, apesar de não terem um tutor único e definido, estabelecem laços de dependência, afeto e manutenção com a população local ou comunidade em que vivem;

**IX** - Animais sinantrópicos: espécies que se adaptaram a viver junto ao ser humano, de forma indesejável, capazes de causar incômodos, riscos à saúde pública ou prejuízos econômicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



**X - Animal exótico:** animal de espécie que naturalmente não é originária do território brasileiro e não se enquadra como sinantrópica ou doméstica;

**XI - Animal silvestre:** espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, pertencentes a espécies não domesticadas;

**XII - Animal de montaria, tração e eventos tradicionais:** equinos e muares utilizados em cavalgadas e romarias, cujo manejo, ordenamento e critérios éticos de senciência são subsidiados integralmente pelas regras rígidas da Lei Complementar municipal específica que os regulamenta;

**XIII - Bem-estar animal:** qualidade de vida satisfatória do animal a partir do atendimento de suas necessidades físicas, mentais, naturais, etológicas e sanitárias, mensurada através do Princípio das Cinco Liberdades reconhecido pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA);

**XIV - Guarda responsável:** condição na qual a pessoa física ou jurídica aceita formalmente o compromisso de cumprir com os deveres inerentes à manutenção, saúde e garantia do bem-estar do animal sob sua tutela;

**XV - Animal apreendido:** todo e qualquer animal doméstico ou ungulado recolhido pelas autoridades competentes.

**XVI - Cadáver:** corpo do animal, após a sua morte, enquanto este ainda conserva parte de seus tecidos;

**XVII - Cães perigosos:** animais que por suas características, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula são considerados como potencialmente perigosos, podendo causar lesão ou morte de pessoas ou outros animais, tais como cão fila brasileiro, dogue argentino, pitbull, rottweiler, mastin napolitano, american stafforshire terrier, incluindo as raças derivadas ou variações de qualquer dessas raças;

**XIII - Contenção:** ato de conter ou impedir, imobilização ou impedimento;

**XIX - Direito Animal:** todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência, e devem:

- a) estar livres de fome e de sede, com direito a água fresca e dieta balanceada;
- b) estar livres de dor, lesões e doenças;
- c) estar livres de medo, estresse e sofrimento mental;
- d) estar livres de desconforto;
- e) estar livres para expressarem o comportamento natural;
- f) ter direito a espaço suficiente e abrigo adequado;
- g) ter direito a atividades e companhia apropriada de animais de

**XX - RGA:** Registro Geral Animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



**XXI** - Resgate: remoção de animal doméstico ou ungulado solto sem tutor, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em situação de risco, sendo os cuidados ao animal de responsabilidade do Poder Público, quando o mesmo realizar o resgate ou do particular quando este resgatar o animal;

**XXII**- Devolução: entrega de animal reabilitado mediante emissão de Declaração de Alta assinada por médico veterinário à pessoa que dele cuidava e/ou ao local do resgate antes do recolhimento;

**XXIII** - Lar Temporário: local para abrigo provisório de animal doméstico, devidamente cadastrado no Poder Público Municipal, vinculado a um cuidador, responsável pelo abrigo temporário do animal e garantia de seu bem estar;

**XXIV** - Cuidador (a): pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem estar de um animal doméstico até a sua adoção oferecendo lar temporário;

**XXV** - Protetor (a): toda pessoa física ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que se coloque na posição de defensor da causa animal, sem, contudo, oferecer ao animal lar temporário, podendo custear os cuidados necessários ao animal bem como acionar o poder público e demais entidades para agir de forma efetiva na garantia do bem estar do animal;

**XXVI** - Acumulador de animais domésticos: pessoa física, que está associada a fator psicopatológico desencadeador da necessidade de resgatar animais doméstico, mantendo-os em espaços inadequados onde os cuidados básicos de saúde, alimentação e bem estar são negligenciados;

**XXVII** - Adoção: Ato de entrega de animal a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura de ficha de adoção e termo de responsabilidade pelo animal devidamente identificado e cadastrado;

**XXVIII** - Estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária, autorizados a funcionar no município mediante Alvará de Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças;

**XXIX** - Estabelecimentos comerciais de animais domésticos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais domésticos;

**XXX** - Esterilização: procedimentos de castração animal;

**XXXI** - Eutanásia: prática pela qual se abrevia a vida de um animal feita por um profissional médico veterinário e de acordo com os códigos de conduta do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

**XXXII** - Maus tratos: Prática prevista na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como toda e qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, dano físico, mental ou morte ao animal tais como:

a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasione desconforto físico ou mental;

b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água, mas não somente estes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros);

d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias, bem como divulgar imagem do animal em sofrimento sem oferecer o devido auxílio;

e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ATO que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de as higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem normas e instruções dos órgãos competentes;

h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) provocar envenenamento, mortal ou não;

j) abusá-los sexualmente;

k) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;

l) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;

**XXXIII** - Confinamento e acorrentamento: entende-se como confinamento e acorrentamento, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos;

**XXXIV** - Necessidades dos animais: São consideradas necessidades animais para garantir o seu bem estar:

a) fisiológicas e sensoriais: água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);

b) físicas e ambientais: espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina, etc, garantindo condições adequadas de sol/sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;

c) comportamentais: ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar, etc, garantindo um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;



**d)** sociais: atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3ª à 12ª semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2ª à 8ª semana de vida); oferecendo oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis; garantindo a presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

**e)** psicológicas e cognitivas: boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse, etc, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental;

**XXXV** – Serviços ambientais de suporte: modalidade de serviços ecossistêmicos que mantém a perenidade de vida na terra, incluindo a vida e proteção animal;

**XXXVI** – Pagamento por Serviços Ambientais : transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 3º** Ficam adotadas no Município as disposições pertinentes contidas nas legislações federais e estaduais no que se refere à proteção da fauna e repressão aos maus-tratos.

**Art. 4º** São objetivos gerais desta Lei Complementar:

**I** - Promover o bem-estar animal e conscientizar a sociedade civil;

**II** - Combater o abandono e revisar os mecanismos de fiscalização e sanção administrativa para práticas de maus-tratos, em consonância com o Art. 225 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.605/1998;

**III** - Cumprir e fazer cumprir as diretrizes determinadas para eventos com a presença de animais, assegurando que as cavalgadas e romarias a cavalo, reconhecidas como Patrimônio Cultural Tradicional e Imaterial do Município, submetam-se às exigências de proteção, vedação de instrumentos cruéis e regularidade sanitária (GTA e vacinas) previstas em sua legislação complementar reguladora.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA DE DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL**

**Art. 5º** As ações de coordenação, planejamento e execução das políticas de bem-estar animal serão centralizadas em órgão municipal designado pelo Poder Executivo, atuando de forma intersetorial com as Secretarias de Saúde, Segurança Pública, Meio Ambiente e com o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

**Art. 6º** Compete ao órgão responsável pela Defesa Animal, no âmbito de suas atribuições administrativas:

**I** - Desenvolver campanhas de informação e educação sobre guarda responsável;

**II** - Executar programas permanentes de controle populacional por meio de esterilização cirúrgica e preventiva;





**III** - Promover ações e feiras voltadas à adoção responsável;

**IV** - Prestar apoio logístico e de fiscalização, no que couber, para assegurar as liberdades dos animais durante a realização de eventos tradicionais no município, incluindo a zona rural e o Distrito de Cachoeira de Emas.

### **CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES E DOS MAUS-TRATOS**

**Art. 7º** Considera-se maus-tratos, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique crueldade, cause dor, sofrimento, lesão, estresse desnecessário ou morte ao animal, conforme tipificado na legislação federal, incluindo, especificamente para equinos em trânsito ou eventos, a submissão a excesso de carga, montaria dupla inadequada, o uso de esporas pontiagudas ou chicotes com pontas metálicas ou outras condutas que cause ferimentos, dor ou sofrimento.

**Art. 8º** O funcionamento de serviços de atendimento, como clínicas veterinárias municipais, programas de atendimento móvel (SAMU-PET) ou fundos de financiamento (FUMDEA), será objeto de dotação orçamentária própria e regulamentação complementar por decreto do Executivo, visando o suporte à população comprovadamente de baixa renda e protetores cadastrados.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2026.

***Theo Santos de Souza – “Capitão Theo”***  
***Vereador***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=84U0ZZ18RC4EKYZ2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 84U0-ZZ18-RC4E-KYZ2**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Indicação N° 405/2026 - PROTOCOLO: 5163/2026 - 25/08/2026 - 16:50 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 84U0-ZZ18-RC4E-KYZ2